



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.789 - SP (2009/0062848-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO NIGRI E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO ESTABELECIDO PARA O PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. OBEDIÊNCIA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, no termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41 e do REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010 – sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC e Resolução/STJ 08/2008.

2. A base de cálculo dos honorários advocatícios na desapropriação inclui, além da diferença entre o valor ofertado e o estabelecido como justa indenização, os juros compensatórios e moratórios, nos termos da Súmula 131/STJ: "Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas".

3. Os juros compensatórios e moratórios, a serem incluídos no cálculo dos honorários advocatícios, devem observar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, ou seja, "os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010 – sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC e Resolução/STJ 08/2008).

4. Recurso especial provido em parte para alterar o termo inicial dos juros moratórios e limitar o cálculo dos juros como base dos honorários nos moldes referidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.789 - SP (2009/0062848-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ALBERTO NIGRI E OUTROS**
ADVOGADO : **VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DESAPROPRIAÇÃO. Juros moratórios. Fixação em 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 70 do STJ. Incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito que não atende à finalidade recompor a perda decorrente do atraso no recebimento da indenização efetivamente devida. Verba honorária fixada em 10% sobre a diferença entre o valor da indenização fixada na sentença e a oferta inicial. Redução para 5%, mantida a incidência também sobre os acréscimos legais. Incidência da Súmula 131 do STJ. Recurso da expropriante provido em parte (fl. 416).

O recorrente sustenta a violação do artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 argumentando que os juros de mora devem fluir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito e não a partir do trânsito em julgado.

Aponta a violação do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Afirma que o Tribunal de origem determinou a inclusão dos juros moratórios e compensatórios no cálculo dos honorários advocatícios, o que contraria a norma em comento, já que a regra estabelece que a base de cálculo dos honorários é a diferença entre o preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixada.

Nas contrarrazões, alegou-se a ausência de prequestionamento e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido (e-STJ fls. 441-448).

Admitido o recurso especial (fls. 462-463), subiram os autos a esta Corte.

Constatou-se que o *decisum* não foi digitalizado completamente, razão pela qual foi solicitada cópia integral ao Tribunal de origem (fl. 471), que, prontamente, enviou o inteiro teor do aresto (fls. 476-486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.789 - SP (2009/0062848-1)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO ESTABELECIDO PARA O PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. OBEDIÊNCIA À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41 e do REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010 – sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC e Resolução/STJ 08/2008.

2. A base de cálculo dos honorários advocatícios na desapropriação inclui, além da diferença entre o valor ofertado e o estabelecido como justa indenização, os juros compensatórios e moratórios, nos termos da Súmula 131/STJ: "Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas".

3. Os juros compensatórios e moratórios, a serem incluídos no cálculo dos honorários advocatícios, devem observar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, ou seja, "os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010 – sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC e Resolução/STJ 08/2008).

4. Recurso especial provido em parte para alterar o termo inicial dos juros moratórios e limitar o cálculo dos juros como base dos honorários nos moldes referidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Primeiramente, importa ressaltar, quanto aos juros moratórios, que o termo inicial nas desapropriações é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41 e do REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, e não o trânsito em julgado, como consta no aresto recorrido.

Confira-se a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.

1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).

3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010).

No referente aos honorários advocatícios, a jurisprudência deste Tribunal foi consolidada no sentido de que a base de cálculo da verba honorária incluía os juros compensatórios e moratórios, além da diferença entre a oferta e o valor final, tudo nos termos da Súmula 131 do STJ, publicada no DJ de 24/04/1995, *verbis*:

Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

Todavia, a questão deve receber o influxo das normas constitucionais inseridas pela EC 62/09 e do Decreto 3.365/41. Com efeito, no cálculo da indenização, os juros compensatórios incidem até a expedição do precatório e os moratórios somente existirão se o valor não for pago no prazo constitucionalmente estabelecido.

Medida similar deve ser adotada no cálculo dos honorários advocatícios. A parcela dos juros compensatórios servirá de base para os honorários, mas os juros moratórios somente terão incidência após vencido o prazo, nos termos do artigo 100, § 12, da Constituição Federal:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial** para alterar o termo inicial dos juros moratórios e limitar o cálculo dos juros como base dos honorários nos moldes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda Constitucional 62/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0062848-1

REsp 1.132.789 / SP

Números Origem: 4272003 7871105 78711050

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO NIGRI E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária